



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.769 - MG (2019/0213786-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **DAVID DE SOUZA SILVA (PRESO)**  
**RECORRENTE** : **ALAN JOSE SILVA CORREIA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122**  
**MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO -**  
**MG144056**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a razoável quantidade e a variedade das drogas apreendidas - 301 invólucros contendo *crack*, com peso total de 63,84g, e 5 porções de maconha, pesando 4,37g -, somando-se a isso a existência de diversas denúncias anônimas que apontavam os acusados como traficantes contumazes na região, bem como a constatação, na área em que atuavam os criminosos, da existência de olheiros e câmeras que vigiavam a chegada e a atuação policial, tudo a revelar, portanto, a especial gravidade do caso concreto e a periculosidade dos recorrentes. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, visando também coibir a reiteração delitiva. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
4. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.769 - MG (2019/0213786-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

RECORRENTE : DAVID DE SOUZA SILVA (PRESO)

RECORRENTE : ALAN JOSE SILVA CORREIA (PRESO)

ADVOGADOS : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122

MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO -  
MG144056

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DAVID DE SOUZA SILVA e ALAN JOSÉ SILVA CORREIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 120):

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO E HABITUALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*- Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva quando as circunstâncias táticas do caso em exame evidenciam a gravidade da conduta e o risco real que a liberdade dos pacientes representa à ordem pública.*

*- A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade provisória, máxime quando atendidos os seus requisitos e pressupostos autorizadores, dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a existência de condições pessoais favoráveis aos recorrentes, de modo a conduzir à soltura dos acusados.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 158/163).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.769 - MG (2019/0213786-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta aos recorrentes, sendo-lhes imputado o suposto cometimento do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte teor (e-STJ fls. 122/125):

*"Do exame da impetração. extrai-se que os pacientes foram presos em flagrante no dia 30/05/2019, junto com a investigada L.V.N., pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.*

*Consta do APFD, em síntese, que a Polícia Militar recebeu informações anônimas dando conta da prática de tráfico por parte dos autuados e diligenciou-se até o local apontado, onde foram encontrados entorpecentes (301 invólucros contendo cocaína na forma do substrato crack, com peso total de 63,84g, e 05 invólucros contendo maconha, totalizando 4,37g - doc. 18/19 - evento 2) e determinada quantia em dinheiro, além de aparato tecnológico para vigiar a atuação policial.*

*Em sede judicial, as prisões foram convertidas em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada.*

*Naquela assentada, o ilustre Magistrado salientou que os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pacientes:*

*'(...) foram presos em flagrante quando guardavam consigo droga destinada ao comércio, diga-se de passagem, 4,37g (quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 63,84g (sessenta e três gramas e oitenta e quatro centigramas) de cocaína, **quantidade bastante expressiva, além de ter sido encontrado todo um aparato tecnológico para vigiar a atuação policial e impedir que o crime ali cometido fosse descoberto**'.*

*A condutora do APFD relata que quando o acusado D. percebeu a presença dos milicianos emitiu sinal sonoro para outro morador, o qual dispensou uma sacola transparente nos fundos de outra residência, sendo posteriormente identificado como a pessoa de A., e que tudo ocorreu no intuito de ludibriar a ação policial' (evento 10).*

*O ra. em que pese a seriedade dos argumentos defensivos, não vejo como acolher a pretensão liberatória ventilada no presente writ, data venha.*

*Vale destacar, desde já, que a investigada L.V.N., a qual teve a prisão preventiva revogada por este e. Tribunal no julgamento do HC autuado sob o nº 1.0000.19.064705-7/000, encontra-se, a meu ver, em situação fático-jurídica distinta dos ora pacientes, conforme destacado na aludida decisão.*

*Na espécie, tenho que a prisão dos pacientes encontra-se suficientemente fundamentada, revelando-se medida constritiva necessária para o resguardo do meio social.*

*Com efeito, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos denotam um envolvimento mais profundo com a famigerada traficância, o que, ao certo, eleva o desvalor da conduta.*

*Frise-se que os pacientes, consoante relato do condutor do APFD, já eram alvos de diversas denúncias anônimas, que os apontavam como **indivíduos que praticavam de forma reiterada o comércio de entorpecentes. No local, como já consignado, foi encontrada razoável quantidade de droga, já subdividida para a venda, sendo a maioria de natureza altamente devastadora. Além disso, policiais verificam a existência de olheiros e câmeras que vigiavam a chegada e a atuação policial, tudo, ao que parece, para evitar a repressão e manter o sucesso da atividade criminosa.***

*Nesse contexto, havendo indícios de habitualidade e dedicação ao comércio proscrito, afigura-se imprescindível a manutenção da custódia visando acautelar a ordem social, mormente quando bem demonstrado o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar." (fls. 122/123)*

*As circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de drogas: 301 invólucros contendo crack e 5 com maconha. Ademais, há indícios de que a atividade criminosa era praticada de forma organizada, pois os policiais afirmaram que foi constatada a existência de olheiros e câmaras para vigiar o local. Além disso, consta que David e Alan são alvos de diversas denúncias anônimas que os apontam como indivíduos que comercializam, de forma reiterada, entorpecentes.*

*Portanto, as prisões preventivas encontram-se suficientemente fundamentadas para a garantia da ordem pública, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a possibilitara sua revogação. (...)*

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a razoável quantidade e a variedade das drogas apreendidas - 301 invólucros contendo crack, com peso total de 63,84g, e 5 porções de maconha, pesando 4,37g -, somando-se a isso a existência de diversas denúncias anônimas que apontavam os acusados como traficantes contumazes na região, bem como a constatação, na área em que atuavam os criminosos, da existência de olheiros e câmeras que vigiavam a chegada e a atuação policial, tudo a revelar, portanto, a especial gravidade do caso concreto e a periculosidade dos recorrentes.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Noutra perspectiva, [o] magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

Assim, as circunstâncias mencionadas constituem-se em motivo idôneo e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para, nos termos do art. 312 do CPP, justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade, como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.*

*1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*2. A negativa do recurso em liberdade encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta do agente, flagrado na posse de significativa quantidade de drogas, bem como de petrechos que indicam a narcotraficância, além de dois revólveres calibre 38, simulacro de fuzil e munições, o que evidencia a necessidade da medida para se evitar a reiteração delitiva.*

*3. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).*

*4. Recurso não provido.*

*(RHC 100.508/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FUNDAMENTADA. NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E QUANTIDADE DE PORÇÕES DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão da natureza altamente lesiva e a quantidade de porções do material tóxico capturado - 29 porções de skunk, somados à forma de acondicionamento e à apreensão de considerável quantia em dinheiro e de apetrechos, como balança de precisão, próprios para a preparação dos entorpecentes para posterior comercialização, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.*

*IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*

*Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 484.241/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

**2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta, notadamente diante da quantidade de droga apreendida e dos petrechos encontrados, que denotam indícios de habitualidade do comércio espúrio, bem como envolvimento de menores na empreitada criminosa.**

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o feito recebeu impulso regular e já está em fase de alegações finais, o que atrai o teor da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Ordem denegada.

(HC 497.569/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.*

***2. Do mesmo modo, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em face das circunstâncias do caso, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e variedade de drogas apreendidas. Precedentes.***

***3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.***

*4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.*

*5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.*

*319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

***6. Recurso desprovido.***

*(RHC 108.435/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)*

Noutro vértice, quanto ao alegado excesso de prazo, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente writ diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. Neste sentido:

***RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.***

***[...]***

***2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a elevada periculosidade da recorrente, evidenciada pela natureza e grande quantidade de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*droga apreendida em poder da paciente (5,802 kg de cocaína), circunstância concreta que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar em existência de flagrante ilegalidade.*

**3. A alegação de excesso de prazo na custódia cautelar não foi submetida ou analisada no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.**

**4. Recurso em habeas corpus desprovido.**

*(RHC 73.042/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)*

Por fim, ressalte-se, apenas por respeito ao debate, que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível é a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, bem como dos precedentes anteriormente colacionados, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0213786-2

**RHC 115.769 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06532128320198130000 10000190653212 10000190653212000 10000190653212001  
56190061317 61327712019 613277120198130056

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DAVID DE SOUZA SILVA (PRESO)  
RECORRENTE : ALAN JOSE SILVA CORREIA (PRESO)  
ADVOGADOS : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122  
MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO - MG144056  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.